



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1529645-55.2018.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22992

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1529645-55.2018.8.26.0037/50001

COMARCA: ARARAQUARA – SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS (SEF)

EMBARGANTE: VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão sobre honorários advocatícios. A embargante alega erro procedimental e omissão na decisão, requerendo a anulação do acórdão e análise de petição de distinguishing. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve erro procedimental ao considerar a matéria como apelação e não como petição de distinguishing; (ii) analisar a alegação de omissão na decisão embargada quanto aos argumentos da embargante. III. Razões de Decidir: Embargos de declaração não são hábeis para reexame de questões já decididas, mas para afastar omissões, obscuridades ou contradições. Não há nulidade na análise colegiada da petição de distinguishing, sendo que os acórdãos proferidos são complementares. A petição foi devidamente analisada, e a decisão embargada não apresenta omissão relevante. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao reexame de mérito. 2. Análise colegiada não configura nulidade procedimental. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 3º e § 6º-A; art. 1.037, §§ 9º e 10. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 318-325 desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, manteve a decisão de fls. 245-251, sob o fundamento de que a matéria relativa aos honorários advocatícios se coaduna com o entendimento discutido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.412.069/PR, Tema 1255.

A embargante alega que houve erro no procedimento adotado, uma vez que a decisão de fl. 312 determinava a remessa da petição de

distinguishing ao Desembargador Relator, sem devolução do processo para novo julgamento colegiado. Afirma que a Câmara incorreu em erro ao considerar que estava em julgamento uma apelação, quando, na realidade, a matéria em análise dizia respeito à petição de *distinguishing*.

Aduz que, caso a situação processual permaneça como está, haverá nos autos dois acórdãos apreciando um único recurso de apelação, o que caracteriza erro procedimental grave. Aduz, ainda, que a embargante já interpôs recurso especial, o qual foi sobrestado pelo Presidente do Tribunal, levando à apresentação da petição de distinção, que não foi apreciada.

Afirma que a decisão embargada apresenta omissão, pois não enfrentou os argumentos expostos na petição de fls. 307/311, limitando-se a manter os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, sem considerar a ausência de condenação em montantes exorbitantes. Defende que não haveria razão para o sobrestamento do recurso especial, pois o Tema 1255 do STF trata da fixação de honorários por equidade apenas em casos de proveito econômico elevado, o que não se verifica na espécie.

Diante do exposto, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja anulada a decisão embargada, em razão da inobservância ao procedimento previsto no art. 1.037, §§ 9º e 10 do CPC. Ademais, pleiteia a análise da petição de fls. 307/311, com a consequente revogação do sobrestamento do feito, por ausência de pertinência com o Tema 1255 do STF (fls. 01-05).

Embargos tempestivos.

É O RELATÓRIO.

Pela leitura das razões dos embargos de declaração, é nítido que o objetivo do embargante é o de reexame de questões já decididas, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

*“Como cediço, os embargos não são hábeis a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim para afastar do acórdão qualquer omissão **necessária para a solução da lide**, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição **entre premissa argumentada e***

conclusão” (EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004, grifos meus).

Em primeiro lugar, não há qualquer nulidade no fato da petição interposta pelo embargante ser julgada por um acórdão do órgão colegiado. Os dois acórdãos constantes dos autos são complementares, inexistindo fundamento para a alegação de nulidade ou para a necessidade de que a matéria fosse apreciada por decisão monocrática. A análise colegiada fortalece a segurança jurídica e garante uma interpretação mais abrangente da questão.

Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, a petição pleiteando o *distinguishing* foi devidamente analisada, e o voto condutor pronunciou-se a respeito nos autos (fls. 324-325):

“(…) Ressalte-se que a vedação estabelecida no artigo 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil, que impede a apreciação equitativa quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º do mesmo artigo, tem suscitado ampla discussão nos Tribunais Superiores, notadamente quando o ônus do pagamento recai sobre a Fazenda Pública, repercutindo, assim, em toda a coletividade.

A matéria ainda não está pacificada, tendo em vista a tramitação, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR, Tema 1255, que versa sobre o arbitramento de honorários por equidade, em correlação ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, as circunstâncias dos autos não permitem a fixação dos honorários advocatícios com base na regra geral, ante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Com efeito, a aplicação de percentual sobre o valor da causa

resultaria na fixação de honorários desproporcionais à efetiva atuação do patrono da parte apelada no presente feito.

Registre-se que a questão ora debatida se alinha à discussão travada nos Tribunais Superiores, pois a apelante, Vapor Energia Limpa Araraquara Ltda., sustenta a impossibilidade do arbitramento de honorários por equidade, requerendo a aplicação dos parâmetros fixados no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, não prospera o argumento de que o valor pleiteado a título de honorários no presente caso não excede R\$ 20.000,00 e, portanto, não se revela excessivo. Isso porque a discussão não se limita ao montante isoladamente considerado, mas sim à forma de arbitramento da verba honorária. Outrossim, verifica-se que a apelante possui diversas demandas neste Tribunal pleiteando a condenação em honorários advocatícios, circunstância que evidencia a necessidade de uniformização da decisão pelos Tribunais Superiores, especialmente por envolver o erário público” (destaquei)

Conforme se depreende, o v. acórdão é inequívoco ao consignar que este relator entende não haver distinção entre a situação concreta e o tema discutido no Supremo Tribunal Federal (Tema 1255), tratando-se de hipótese análoga na qual a embargante pretende a aplicação do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil e não o critério da equidade.

Ademais, não se verifica qualquer violação ao procedimento previsto no artigo 1.037, §§ 9º e 10, do CPC, uma vez que não estão presentes os requisitos para o *distinguishing*, devendo os autos ser encaminhados à Presidência da Câmara de Direito Público para posteriores providências.

Pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

**PAULO GALIZIA
RELATOR**